

**A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE E SUAS
POSSÍVEIS CONVERGÊNCIAS DO JUSNATURALISMO DE TOMÁS DE AQUINO
E DO JUSPOSITIVISMO DE HANS KELSEN**

Leonardo Augusto Oliveira Xavier¹

José Francisco dos Santos²

Joel Cezar Bonin³

Recebido em 08/05/2020

Aceito em 02/10/2020

RESUMO:

Este artigo tem como objetivo explicitar na Teoria Tridimensional de Miguel Reale e as possíveis convergências no pensamento jusnaturalista de Tomás de Aquino e juspositivista de Hans Kelsen. Através da pesquisa bibliográfica, foi exposto o pensamento jurídico de Tomás de Aquino (1225-1274), que se baseava no direito natural, isto é, de regras estabelecidas a partir das qualidades fixas da natureza em vista do bem comum. Assim sendo, Tomás de Aquino estabelece quatro tipos de leis como fundamento do direito, a saber, a Lei Eterna, Lei Natural, Lei Humana e a Lei Divina. Por sua vez, Hans Kelsen (1881-1973), admitia um direito baseado apenas na normatividade. Acreditava que, o direito é uma ordem da conduta humana, ou seja, um conjunto de normas, detentor de um único fundamento da validade, a norma fundamental. Para que isto seja pleno, Kelsen, cria um sistema puro, isto é, livre de qualquer meio externo à própria norma que regule os indivíduos. Miguel Reale (1906-2006), estabelece uma teoria tridimensional do direito, onde, fato, valor e norma estão presentes e correlacionados dinamicamente em qualquer expressão da vida jurídica. Portanto, um fenômeno jurídico decorre de um fato social recebendo inevitavelmente uma carga de valoração humana antes de se tornar norma. Com isso, constatou-se que há vários pontos de aproximação do pensamento jurídico de Reale com Tomás de Aquino, tais como o ordenamento para o bem comum, e com o pensamento de Hans Kelsen, a respeito da consideração da norma, como criação humana, participante do ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Jusnaturalismo. Juspositivismo. Teoria Tridimensional do Direito.

**THE THREE-DIMENSIONAL THEORY OF MIGUEL REALE'S LAW AND ITS
POSSIBLE CONVERGENCES OF TOMAS DE AQUINO JUSNATURALISM AND
HANS KELSEN'S JUSPOSITIVISM**

Abstract:

This article aims to explain in Miguel Reale's Three-Dimensional Theory, and the

¹ Professor de Ensino Religioso da rede municipal de educação de Timbó Grande (SC) e coordenador do Polo EaD da UNIARP (Timbó Grande). Graduado em Filosofia pela Faculdade São Luiz, de Brusque-SC.

² Atualmente é professor da Faculdade São Luiz - FSL, Faculdade Sinergia e Centro Universitário de Brusque - Unifebe. Tem experiência nas áreas de Filosofia e Educação, com ênfase em Filosofia e Sociologia, atuando principalmente nos seguintes temas: educação, ética, ciência política, filosofia jurídica, hermenêutica, sociologia geral, sociologia da educação, sociologia jurídica.

³

possible convergences in Tomás de Aquino's jusnaturalist thinking and Hans Kelsen's juspositivist thinking. Through bibliographic research, the legal thought of Tomás de Aquino (1225-1274) was exposed, which was based on natural law, that is, on rules established from the fixed qualities of nature in view of the common good. Therefore, Thomas Aquinas establishes four types of laws as the foundation of the right, namely, the Eternal Law, Natural Law, Human Law and the Divine Law. In turn, Hans Kelsen (1881-1973), admitted a right based only on normativity. He believed that law is an order of human conduct, that is, a set of rules, with a single foundation of validity, the fundamental rule. For this to be complete, Kelsen, creates a pure system, that is, free from any means external to the norm that regulates individuals. Miguel Reale (1906-2006), establishes a three-dimensional theory of law, where, fact, value and norm are present and dynamically correlated in any expression of legal life. Therefore, a legal phenomenon arises from a social fact that inevitably receives a load of human valuation before it becomes the norm. With that, it was verified that there are several points of approximation of the legal thought of Reale with Tomás de Aquino, such as the ordering for the common good, and with the thought of Hans Kelsen, regarding the consideration of the norm, as human creation, participant of the legal system.

Keywords: Jusnaturalism. Juspositivism. Three-dimensional Theory of Law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como base a discussão filosófica do Direito. Entender o seu funcionamento, as suas articulações, as suas conexões e sua necessária vinculação com a realidade é um dos principais motes de entendimento sobre o seu papel como sistema de regulação das relações humanas no mundo contemporâneo. Todavia, para entendermos como ele se dá, em termos práticos e teóricos, é preciso considerar quem são seus principais pensadores e suas respectivas teses. Dessa maneira, este artigo se propõe a expor os argumentos jurídicos de três grandes pensadores do Direito de diferentes épocas históricas, a saber, Tomás de Aquino, Hans Kelsen e Miguel Reale.

Em nossa perspectiva, o direito perdeu-se nos meandros de várias áreas do conhecimento. Quando é analisado um processo jurídico, muitas vezes, não são levados em conta as bases teóricas necessárias para tal processo, caindo-se em unilateralismos e perdendo-se a totalidade que o caso jurídico carrega. Neste sentido, esta pesquisa tem por escopo, resgatar as bases filosóficas do direito, na perspectiva da teoria tridimensional de Miguel Reale e suas possíveis convergências nas noções de direito de Tomás de Aquino e Hans Kelsen.

Para tal objetivo, em um sentido de progressão histórica, levando em conta os pressupostos básicos de cada teoria, será necessário, em um primeiro momento, apresentarmos o conceito de Direito no pensamento de Tomás de Aquino, bem como ele estabelece a justiça e o vínculo entre a lei divina, lei eterna, lei natural e lei humana. Num segundo período, apresentar-se-á o direito positivo no pensamento de Hans Kelsen, acentuando a diferença que ele estabelece entre a moral e o

direito. Por fim, se fará uma análise da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e as convergências das duas primeiras teorias com a supracitada. Na realização desta pesquisa, serão exploradas as obras básicas dos autores, bem como os comentadores de cada um deles.

Neste sentido, são perceptíveis algumas aproximações entre os pensamentos jurídicos de tais autores, culminando em um direito dinâmico, socialmente valorativo e coercitivo. A finalidade deste artigo é resgatar as bases filosóficas do direito, buscando mostrar as convergências do pensamento jurídico de tais filósofos, mesmo por vezes, tão distintos, mas numa ótica da complementaridade, desenvolvendo uma teoria do direito mais embasada e próxima da realidade vivencial. Assegurar que a justiça exista é um direito e um dever de todos, desde a teoria até a prática, portanto, buscar um direito mais claro, voltado para o bem comum, erigindo uma sociedade mais humana e mais justa.

1 DIREITO NATURAL DE TOMÁS DE AQUINO

Para uma melhor compreensão do que será tratado sobre Tomás de Aquino e Hans Kelsen no âmbito jurídico-filosófico, primeiramente devemos fazer uma distinção clara entre direito natural e direito positivo. O direito natural é o conjunto de todas as leis, que por meio da razão, fizeram-se conhecer tanto pela natureza, quanto por aquelas coisas que a natureza humana requer como condições e meios de consecução dos próprios objetivos. Já o direito positivo é o conjunto daquelas leis que se fundam apenas na vontade declarada de um legislador e que, por aquela declaração, venham a ser conhecidas (BOBBIO, 1995, p.21)

O maior expoente da doutrina jusnaturalista é Tomás de Aquino. Para compreendermos a sua importância, é necessário a atenção aos pressupostos históricos que deram base à filosofia jurídica tomista. Neste âmbito, foi delimitada a Idade Média, pois foi neste período que a doutrina do Direito Natural encontrou o seu apogeu na filosofia, oriunda do entendimento originado na cultura grega, da existência de um direito composto por princípios superiores advindos de uma entidade metafísica, que depois passou a receber o atributo de um Deus monoteísta.

O pensamento filosófico grego, através da cosmologia, atribuiu à própria natureza a representação do mundo imortal - consubstancial à ordem cósmica – e, concomitantemente, a gênese dos preceitos ou ideias superiores que impunham limites aos seres humanos, os seres mortais. Por sua vez, na Idade Média, por influência do pensamento cristão, adota-se uma outra cosmologia denominada cristã, que põe o ser humano no centro do mundo, considerando-o imortal, pois a doutrina compreende a alma imortal e ocupante de uma posição de superioridade frente aos demais seres, em virtude de sua criação à imagem e semelhança de Deus (RODRIGUES, 2007, p.15).

Sobre este fundamento, expõe Ana Lúcia Sabadell:

O direito natural fundamenta-se na vontade de Deus, sendo produto de sua decisão, que cria uma lei eterna para governar o universo. O Deus cristão dá ao homem o poder de dominar o mundo e, ao mesmo tempo, outorga-lhe um código de leis (SABADELL, 2002, p. 26).

Neste sentido, Tomás de Aquino tem a concepção acerca do Direito Natural, assegurando que o referencial proeminente e maior legislador era Deus. Dessa maneira, o Direito Natural passa a assumir um lugar de destaque no sistema de leis de ordenação das ações dos homens, considerando a razão natural conferida por Deus a todos os homens, resultando numa relação sistemática entre Direito e Justiça, isto é, o Direito como objeto da Justiça.

Sobre a aplicação do Direito, Tomás salienta:

[...] deve-se dizer, portanto, que o preceito implica a aplicação da lei aquelas coisas que são reguladas pela lei. A ordem ao bem comum, que pertence à lei, é aplicável aos fins particulares. E segundo isso, também se dão preceitos a respeito de alguns particulares. [...] deve-se dizer que as ações são certamente da ordem do particular, mas aqueles particulares podem referir-se ao bem comum. [...] (TOMÁS DE AQUINO, 2005, p. 525)

Na doutrina jusfilosófica de Aquino, o Direito Natural tem a especial qualidade de atuar como extensão do intelecto divino, portanto, da razão divina, na razão humana, naquilo que a razão humana é capaz de assimilar em Deus Criador. Há, portanto, uma espécie de querer divino, uma Lei Divina, que se dirige ao homem, encaminhando-o para o bem, e dotando-o da razão do agir bem ou razão prática. Esta razão prática não é senão uma orientação à conduta correta e extraível da experiência da natureza própria das coisas. (NUNES, 2011, p. 292).

Portanto, o Direito provém do poder de mandar tendo em vista o bem comum, que compete ao povo ou àquele que representa o povo. Já a criação de leis compete a todo o povo ou à aquele que deve cuidar de todo o povo. O direito é algo que se vive, que existe interiormente nos indivíduos. O funcionamento dele acha-se inscrito no coração e na vontade de cada um, uma vez que a natureza humana é, em última instância, natureza racional. (MORRISON, 2006, p. 80).

Inscrito no coração e na vontade de cada um, o Direito principia-se em promover a justiça, isto é, a convivência entre os homens para favorecer a realização do seu fim, que é o bem comum. Para que o julgamento seja um ato de justiça com o indivíduo, Tomás de Aquino, salienta que:

[...] para que o julgamento seja um ato de justiça, se requer três condições: 1º que proceda de uma inclinação vinda da justiça; 2º que emane da autoridade competente; 3º que seja proferido segundo a reta norma da prudência. A falta de qualquer desses requisitos torna o juízo vicioso e ilícito. [...] Por isso diz as Escritura: “Julgai segundo a justiça”. (TOMÁS DE AQUINO, 2005, p.87)

É uma relação das partes para com o todo, em vista do bem comum, mas também implica a ordenação do homem para consigo mesmo, na medida em que a lei pauta as ações humanas, individualmente consideradas. Por isso, a justiça é uma virtude geral. Dessa conclusão, temos o

corolário de que o ápice da justiça está no que o indivíduo faz ao outro inserido em uma comunidade, por isso, o bem da justiça geral está no bem comum. Como compete à lei ordenar o homem ao bem comum, essa justiça geral é chamada de legal. Por essa justiça, o homem se submete à lei que orienta ao bem comum os atos de todas as virtudes. O caráter universal da justiça geral é explicado por exercer influência sobre as formas particulares de justiça, subordinadas ao bem particular, ao respeito dos direitos dos particulares, bem como sobre as diferentes virtudes morais, sempre direcionadas ao bem comum. (MARISCO, 2007, p. 36)

Para se regular tal situação, Tomás organiza sua teoria das leis como fundamento do direito.

A LEI EM TOMÁS DE AQUINO

Para Aquino, a lei é a regra e a medida dos atos segundo os quais alguém é inclinado a agir ou é impedido de agir. Assim, a razão é a medida de todos os atos humanos. E cabe, desse modo, à razão ordenar e mediar a lei, pois o fim último da vida humana é a felicidade eterna e compete à razão conduzir as ações para este fim último. E como a lei é algo da razão, é necessário que vise, sobretudo, ordenar para a felicidade.

Sendo o fim último da vida humana, a felicidade ou a beatitude e pertencendo o homem a uma comunidade de seres humanos livres e iguais, fica evidente que a lei deve dizer respeito à ordem para a felicidade comum.

Tendo definido o que é lei no pensamento de Tomás de Aquino, agora é possível apresentar seus quatro tipos de lei, a saber, lei eterna, lei natural, lei humana e lei divina. A lei eterna é o plano do intelecto de Deus que exprime a ordem de todas as coisas em vista de seus fins. Todas as criaturas carregam a marca dessa lei eterna, e para o homem tem um sentido especial devido à sua racionalidade. A razão da sabedoria divina é eterna porque tudo move para o seu fim. A lei eterna é a razão da sabedoria divina porque ela dirige todos os atos e movimentos.

Sobre tal lei, Santo Tomás afirma que

[...] é lei se não certo preceito da razão prática no príncipe que governa uma comunidade perfeita. Suposto, porém, que o mundo seja regido pela providência divina, [...] é manifesto que toda a comunidade do universo é governada pela razão divina. [...] e porque a razão divina nada concebe no tempo, mas tem o conceito eterno, como é dito no livro do Provérbios, segue-se que é necessário que tal lei seja dita eterna. (TOMAS DE AQUINO, 2005, p. 529).

Toda a natureza está sujeita à lei eterna e o homem, como parte da natureza, também está sujeito à lei eterna e sendo criatura racional possui de algum modo a noção da lei eterna. Por consequência, todo ser humano é por natureza inclinado a ser virtuoso. Só que nem todos procuram a

melhor forma de o conseguir. Nos maus, a inclinação natural para a virtude é depravada pelo vício e, além disso, o conhecimento do bem é obscuro devido às paixões e hábitos do pecado.

É pela lei natural que o homem participa da lei eterna, pois se por um lado, o homem não pode conhecer a totalidade do plano de Deus, a racionalidade humana garante sua participação na razão eterna, por meio da qual ele pode identificar uma tendência natural para a prática de atos e fins apropriados. Desse modo, deve-se dizer que a lei natural não é um hábito, porque se o fosse, seria adquirida, mas não sendo adquirida, ela é inerente ao homem, que já a traz impressa em si. Não existe possibilidade da mesma ser adquirida por treino ou por instrução.

A lei natural tem vários preceitos, mas com uma única raiz. É preceito da lei natural que todos devem fazer o bem e evitar o mal, evitar a ignorância, respeitar e não ofender os que convivem entre si. A razão é o regulador da lei natural e ela é comum a todos os seres racionais. (MORRISON, 2006).

A lei natural pode ser mudada de dois modos: pela adição ou pela subtração. Pela adição, porque pode ser acrescido conteúdo, tanto pela lei divina como pelas leis humanas que trazem benefício à vida humana. Pela subtração, quando algo deixa de ser da ordem da lei natural, que antes vigorava, segundo a lei natural. São Tomás defende que a lei natural, quanto aos primeiros princípios, é imutável. Porém, pode mudar em algo particular e em poucos casos, por algumas causas especiais que impedem a sua observância.

Salienta São Tomás:

[...] pode-se entender que a Lei Natural muda de dois modos. De um modo por algo que se lhe acrescenta. E dessa maneira nada proíbe que a lei natural seja mudada. [...] tanto pela lei divina, quanto pelas leis humanas. De outro modo, entende-se a mudança da lei natural a modo de subtração, a saber de modo que deixe de ser lei natural algo que antes fora segundo a lei natural. (TOMÁS DE AQUINO, 2005, p.569 et.seq)

A lei natural não pode ser abolida do coração do homem de forma universal quanto aos princípios comuns, porque ela está escrita no seu coração. As leis que podem ser abolidas são as humanas, escritas pelos governos ou por quem representa os governos. Já a Lei Humana é a ordenação da razão para o Bem Comum, promulgada pela autoridade competente. Isto porque assim como a razão especulativa, de princípios indemonstráveis e tira as conclusões das diversas ciências, cujo conhecimento não existe em nós naturalmente (sendo só descobertos por obra da razão); assim também, os preceitos da lei natural, como de princípios gerais e indemonstráveis, necessariamente a razão humana há de proceder a certas disposições mais particulares. E tais disposições, descobertas pela razão humana, observadas as demais condições pertencentes à essência da Lei, denominam-se leis humanas (BARBUY, 2011, p. 646).

A lei humana, dessa forma, deve ser imposta em geral porque é feita para o bem comum, nunca tendo em vista interesses privados ou particulares. Segundo Tomás de Aquino, a lei humana impõe-se à multidão de homens, cuja maior parte é de homens não perfeitos na virtude. Por isso, não são proibidos pela lei humana todos os vícios dos quais os virtuosos abstêm-se, mas só os mais graves, dos quais a maior parte da multidão consegue abster-se e, sobretudo, os que dependem de algo externo, sem cuja proibição a sociedade humana não poderia conservar-se, como são proibidos por lei humana os homicídios, os furtos e outras coisas semelhantes.

Nem todos têm a mesma disposição natural para evitar o mal e fazer o bem. Há coisas que são fáceis para o homem virtuoso e não o são para quem não é virtuoso. Exige-se mais de quem tem mais e o mínimo de quem tem menos. A lei só obriga no foro da consciência se for justa, e para ser justa deve respeitar o fim que é o bem comum. Porém, se se exceder, o seu fim não é justo, e se alguém a impõe aos outros comete violência.

Neste sentido salienta Morisson:

[...] algumas leis podem ser injustas, pelo fato de se oporem ao bem divino, por exemplo as leis dos tiranos que induzem a idolatria ou a qualquer coisa que contrarie a lei divina. As leis desse tipo “não devem de modo algum, ser observadas” [...] A razão humana é falível e sujeita a erros; as leis humanas “não podem ter aquela infalibilidade que é inerente as conclusões demonstradas pelas ciências”. (MORRISON, 2006, p. 82)

Toda lei é ordenada para salvaguardar o bem comum e quanto mais for observada terá maior vigor e razão de lei, e na medida em que é negligenciada, perde força de obrigar. Por nenhuma razão se deve tolerar que o que foi feito para o bem comum, seja interpretado, de forma a ir contra o bem-estar deles. Visto, pois, que cada parte está ordenada a um todo como o imperfeito ao perfeito, é necessário que a lei vise principalmente a felicidade comum e o bem-estar da coletividade, não tirando a paz do povo. (BOEHNER, GILSON, 1988, p. 480).

Por fim, tem-se a lei divina. A função desta lei é dirigir o homem a seu devido fim. Tendo em vista que o homem é predestinado a felicidade eterna, além de sua felicidade temporal, deve haver algum tipo de lei que possa conduzi-lo para este fim sobrenatural. Mas a felicidade eterna à qual o homem está predestinado, torna necessário que, além da lei natural e humana, seja levado à sua dimensão sobrenatural por uma lei de origem divina.

Sobre a lei divina, salienta Tomás:

Além da lei natural e da lei humana, foi necessário para a direção da vida humana ter a lei divina e isso por quatro razões. Em primeiro lugar, porque pela lei é dirigido o homem aos atos próprios em ordem ao fim último. [...] Em segundo lugar, porque, em razão da incerteza do juízo humano, precipuamente sobre as coisas contingentes e particulares, aconteceu haver a respeito dos diversos atos humanos, juízos diversos, dos quais procedem leis diversas e contrárias. [...] Em terceiro lugar, porque o homem pode legislar sobre aquelas coisas das quais pode julgar. [...] Em quarto lugar, a lei humana não pode punir ou proibir todas as coisas que se praticam o mal. [...] foi

necessário que sobrevivesse a lei divina, pela qual todos os pecados são proibidos. (TOMAS DE AQUINO, 2005, p. 538-539)

Portanto, Tomás de Aquino assegurou, com a lei divina, o desejo natural que o homem tem de conhecer a Deus, indicando como a revelação se torna a diretriz da razão e descrevendo o modo como a natureza superior do homem é aperfeiçoada pela graça divina. Desta ideia, pode-se inferir que é a partir da lei humana tomasiana, que Hans Kelsen tece sua teoria pura do direito, abandonando todos os meios externos ao direito, fundamentando todo o seu aparato teórico apenas na lei estrita do Estado, o conceito de direito.

2 DIREITO POSITIVO EM HANS KELSEN

O positivismo é uma doutrina filosófica que busca a sua causa última nas relações entre os fatos observáveis. Como método, subordina-se à observação dos fenômenos, ao procurar na ciência o conhecimento verdadeiro, de maneira que sejam abstraídos os conhecimentos ligados às crenças ou outras práticas não verificáveis cientificamente.

A ciência é, para essa corrente filosófica, a única base da vida em sociedade e garantia absoluta do progresso humano. A fé na racionalidade científica para os problemas sociais distancia-a de pressupostos teológicos e metafísicos. Como gnosiologia, o pensamento positivo admite os fatos como fonte única de conhecimento e para o estabelecimento dos critérios de verdade, a experiência, de modo que a evolução é a única lei que domina o mundo.

O principal problema encontrado neste momento está relacionado ao fato de como poder determinar uma ordem justa para as relações humanas. Tal percepção de justiça visava primordialmente determinar que uma ação justa não necessitaria de uma definição prévia de valores morais ou éticos. Essa mudança passa a explicar a realidade da conduta efetiva e, portanto, indiferente a valores. Assim, pensar sobre o Direito significa, em linhas gerais, aceitar a declaração de incapacidade de incluir o problema da justiça no objetivo das suas investigações.

Dessa forma, a teoria positivista procura estudar o direito tal qual ele é, não como deveria ser. O direito é visto como um fato e não como um valor e prescinde do fato de ser bom ou mau, de ser um valor ou desvalor. A validade do direito está unicamente ligada à sua estrutura formal e não ao seu conteúdo. Isso leva a definir o direito como uma força de coação, de imposição da norma instituída.

Por juspositivismo, afirma Bobbio:

[...] a corrente doutrinária do juspositivismo entende o termo “direito positivo” de maneira bem específica, como direito posto pelo poder soberano do Estado, mediante normas gerais e abstratas, isto é, como “lei”. Logo, o positivismo jurídico nasce do impulso histórico para a legislação, se realiza quando a lei se torna a fonte exclusiva

– ou, de qualquer modo, absolutamente prevalente – do direito, e seu resultado último é apresentado pela codificação. (BOBBIO, 1995, p.119).

Por considerar o direito como fato, as normas existentes em uma determinada sociedade são feitas para valer por meio da força. O positivismo jurídico assume, em sua fundamentação, a tese da neutralidade, segundo a qual o conceito de direito tem que ser definido prescindindo-se de seu conteúdo, de forma que seu uso não pressuponha nenhuma valoração.

Portanto, também normas extremamente injustas ou imorais podem ser consideradas como direito em uma determinada sociedade, desde que satisfaçam os critérios internos de validade do direito. A tese principal da corrente positivista repousa no afastamento do direito de toda interferência de elementos estranhos à sua realidade, pretendendo livrar o direito dos elementos metajurídicos, por meio de uma concepção pura do direito. Essa pureza aparece claramente na intenção de isolar as proposições jurídicas de qualquer valor, para construir uma estrutura graduada e fechada, tendo como ápice a norma fundamental que tem características estritamente jurídicas, sem conotação religiosa ou moral.

O caráter absoluto da obediência à lei para os positivistas, não é somente uma obrigação jurídica, mas também uma obrigação moral. O homem, no entender da concepção positivista, não deve somente obedecer à lei por motivos externos (porque foi constrangido), mas também por motivos internos, isto é, porque está convencido de que tal obediência é algo intrinsecamente bom. Isto caracteriza uma rigidez formalista do juspositivismo, da redução do direito às leis emanadas do estado e a conseqüente dogmatização da ciência jurídica. (LOPES, 2008, p. 63)

Destes preceitos gerais da filosofia positivista, o pensamento de Kelsen valeu-se especialmente do caráter descritivo do qual devem ser revestidas as ciências de um modo geral. Nas palavras de Kelsen, [...] “a ciência jurídica, porém, apenas pode descrever o Direito; ela não pode, como o Direito produzido pela autoridade jurídica (através de normas gerais ou individuais), prescrever, seja o que for” (KELSEN, 2000, p. 82). Para tanto, é necessário que também o Direito seja concebido como ciência - a ciência jurídica - o que somente pode ser possível mediante a exclusão de todos os elementos que lhe são estranhos.

Prosseguindo o seu raciocínio, Kelsen dá uma definição plausível sobre o que o direito realmente significa enquanto ordem normativa de comportamentos: “uma ordem é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade” (KELSEN, 2000, p.33). Nesse sentido, pode-se afirmar inicialmente que o Direito, ou seja, a Ordem Jurídica, é um sistema de normas jurídicas positivas detentoras de um único fundamento de validade. Sobre a questão de qual seria o fundamento de validade dessa ordem normativa de conduta, Kelsen

assevera que:

[...] o fundamento de validade de uma ordem normativa é [...] uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. Uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertence a uma determinada ordem jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem. (KELSEN, 1994, p. 34)

A teoria kelseniana é conhecida como sendo a mais refinada teoria positivista, ou seja, o conhecimento do Direito tem por objeto exclusivo as normas jurídicas. Nesse sentido, é uma teoria normativista. Hans Kelsen tenta sempre situar a ciência do Direito no campo do Direito Positivo, em contraposição às doutrinas jusnaturalistas, que admitem a existência de um outro Direito além do Direito Positivo: o Direito Natural. Nesse sentido, a teoria pura do direito é uma teoria monista do direito, pois somente existe um direito: o direito positivo. E as palavras de Kelsen não deixam margem para dúvidas:

A Jurisprudência como ciência do Direito tem normas positivas por objeto. Apenas o Direito Positivo pode ser objeto de uma ciência do Direito. É o princípio do positivismo jurídico, em oposição à doutrina do Direito natural, que pretende apresentar normas jurídicas não criadas por atos de seres humanos, mas deduzidas a partir da natureza. (KELSEN, 1998, p. 359).

O fundamento de validade de uma ordem normativa reside na norma fundamental dessa mesma ordem. Esta norma não é uma norma posta através de um ato jurídico positivo, mas uma norma pressuposta por essa mesma ordem, como condição de fechamento do sistema. A norma básica assegura que todas as normas por ela validadas não se contradizem entre si. Se duas normas parecem contradizer-se entre si, então uma delas deve ser inválida, e podemos adotar o princípio de que a lei posterior no tempo é válida e que a primeira perde a sua validade. A norma básica unifica e dá sentido a um conjunto de normas não contraditórias. Afirma que a norma básica se trata do último fundamento de validade da ordem jurídica, fundamento esse que, no entanto, pela sua mesma essência, é um fundamento tão-somente condicional e, nesse sentido, hipotético. (KELSEN, 1994, p. 51)

Portanto, o que pretendeu Kelsen foi, na realidade, encontrar através de uma ciência pura do direito o que realmente é jurídico, extirpando das proposições normativas aquelas que não encontram sua validade no próprio sistema jurídico. Tendo posto o que Hans Kelsen concebe por direito, é necessário acentuar a diferença que o autor faz entre moral e ética.

Por ética, Kelsen salienta que é uma ciência que se incumba de atribuir valores às condutas humanas, no sentido de identificar, em meio às relações sociais, aquelas ações tidas como corretas e, portanto, que estão em conformidade com a moralidade aceita pela sociedade na qual tais ações são verificadas. Assim, enquanto é a moral que regula a conduta humana, estatuidando direitos e deveres e estabelecendo autoritariamente as normas; à ética cabe descrever a norma moral posta por uma autoridade moral ou consuetudinariamente produzida. Para esclarecer este entendimento, Kelsen

descreve que além das normas jurídicas, integrantes do mundo do Direito, há também normas sociais, as quais regulam a conduta dos homens entre si e são abrangidas pela designação de Moral, restando à Ética ser a ciência que disciplina tais normas. Destarte, normas morais podem ser classificadas como normas sociais, mesmo que esta característica seja, por vezes, questionada, já que a Moral não regula apenas a conduta humana na sociedade, mas também a conduta adotada pelo homem para si mesmo. (OLIVA, 2011, p. 7 et. seq.)

Dessa maneira, a moral para Hans Kelsen deve ser vista como um conjunto de normas de conduta aceitas em dada sociedade, sendo as razões de tais condutas de índole subjetiva, sujeitas a um relativismo, no que diz respeito a valoração do que se tem por bom e justo e, pois, por moral.

Segundo Kelsen, não é possível distinguir Direito e Moral através do critério que define a interioridade e exterioridade da conduta humana, porquanto tanto o Direito é percebido em condutas internas, quanto à Moral é relevante para a conduta exterior, a única forma de a Moral referir-se apenas às condutas internas, e o Direito às condutas externas, seria a consideração de que a Moral se constitui tão somente de condutas que reprimem os interesses egoísticos dos homens. (KELSEN, 1994, p. 70)

Em realidade, Kelsen defende a relatividade da Moral, mostrando que o Direito se valida independentemente de uma Moral, já que existem várias morais e seus valores são variados e, por vezes discordantes, porém é possível tomar como critério valores morais desde que tenhamos claro que estes são relativos. Para o jusfilósofo somente seria possível admitirmos uma dependência do Direito para com a Moral se fosse possível admitirmos uma única Moral, o que é por ele totalmente negado (PEDROSO, 2007, p.57).

A distinção entre a moral e o direito na visão do mestre de Viena não habita naquilo que ambas proíbem ou estabelecem, senão em como elas prescrevem como deve ou não ser determinada conduta humana. De acordo com este critério distintivo tem-se o Direito como uma ordem normativa que procura obter uma determinada conduta humana ligando à conduta oposta um ato de coerção socialmente organizado, ou seja, valendo-se da força do Estado numa ordem de coação para vigiar e reprimir (KELSEN, 1994, p. 67)

Kelsen acentua essa diferença do seguinte modo:

Uma distinção entre Direito e Moral não pode encontrar-se naquilo que as duas ordens sociais prescrevem ou proíbem, mas como elas prescrevem ou proíbem uma determinada conduta humana. O Direito só pode ser distinguido essencialmente da Moral quando – como já mostramos – se concebe como uma ordem de coação, isto é, como uma ordem normativa que procura obter uma determinada conduta humana ligando à conduta oposta um ato de coerção socialmente organizado enquanto a Moral é uma ordem social que não estatui quaisquer sanções desse tipo, visto que as suas sanções apenas consistem na aprovação da conduta conforme às normas e na desaprovação da conduta contrária às normas, nela não entrando sequer em linha de conta, portanto, o emprego da força física. (KELSEN, 1994, p. 71).

Dito isto, Kelsen discorda da teoria que prevê que o Direito representa um mínimo moral, ou seja, de que uma ordem coercitiva tenha que satisfazer uma exigência moral mínima para que seja considerada Direito. Argumenta, pois, que tal exigência corrobora a existência de uma Moral absoluta, disposta de acordo com seu conteúdo para todos os sistemas de moral positiva. Não há, desta maneira, um determinado elemento que possa ser entendido como essencial ao conceito de Direito.

Portanto, com a exposição do pensamento juspositivista de Hans Kelsen, de cunho normativista e o jusnaturalismo de Tomás de Aquino, analisaremos o direito contemporâneo, no tocante a Teoria Tridimensional do jusfilósofo brasileiro Miguel Reale e suas possíveis convergências com o pensamento de ambos autores citados.

3 A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE

A teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale é uma teoria jurídica muito original e conhecida internacionalmente. Por essa teoria, Reale teria superado o mero normativismo jurídico que prevalecia nos meios acadêmicos e jurisprudenciais de sua época, demonstrando que o fenômeno jurídico decorre de um fato social, recebendo inevitavelmente uma carga de valoração humana, antes de tornar-se norma. Assim, o Direito é a síntese de fato, valor e norma que estão postos em diferentes momentos, mas que interligados entre si, explicariam a essência do fenômeno jurídico.

A Teoria Tridimensional de Miguel Reale, na verdade, é uma teoria onto-axio-gnosiológica do ser jurídico. Por isso, se faz necessário demonstrar que na Teoria Tridimensional do Direito há uma dimensão ontológica, pela qual Reale dissecou o ser jurídico. Há uma dimensão axiológica, pela qual Reale demonstra que a essência do fenômeno jurídico é sempre e necessariamente valorativa e, portanto, interpretativa. E, por fim, há uma dimensão gnosiológica, que representa a esfera normativa, isto é, a forma própria de conhecimento do ser jurídico, que é a realidade normativa. (NASCIMENTO, 2008, p. 7)

Sobre estas três dimensões, expõe o próprio Reale:

O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir. É o que culmina em Aristóteles na chamada "diferença específica", de tal modo que o discurso do jurista vai do fato ao valor e culmina na norma; o discurso do sociólogo vai da norma para o valor e culmina no fato; e, finalmente, nós podemos ir do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor do justo, objeto próprio da Filosofia do Direito. (REALE, 1994. p. 120).

Para o bom entendimento dessa estrutura, necessita-se dizer o que Reale entende por

Direito, para então adentrar na sua tríade jurídica.

O raciocínio do jusfilósofo brasileiro parte de que todas as regras sociais ordenam a conduta, tanto as morais como as jurídicas e as convencionais ou de trato social. A maneira, porém, dessa ordenação difere de uma para outra. É próprio do Direito ordenar a conduta de maneira bilateral e atributiva, ou seja, estabelecendo relações de exigibilidade segundo uma proporção objetiva. O Direito, porém, não visa a ordenar as relações dos indivíduos entre si para a satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão, bem comum. O bem comum não é a soma dos bens individuais, nem a média do bem de todos; o bem comum, a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos.

Neste sentido, o direito é essencialmente uma “ordem das relações sociais segundo um sistema de valores reconhecido como superior aos indivíduos e aos grupos” (REALE, 1970, p. 9) Os valores sobre os quais se fundamenta o mundo jurídico são de duas espécies: a) são primordiais e conaturais ao homem, tal como o valor da pessoa humana, que é o valor-fonte da ideia de justiça e b) valores adquiridos através da experiência histórica, ao passo que os primeiros são pressupostos dos ordenamentos jurídicos ainda quando estes os ignoram. Assim, para Reale, o valor tem seu espaço no ordenamento jurídico, vencendo a bidimensionalidade que existia até então na academia jurídica entre o fato e a norma, transpondo o pensamento de Kelsen e seu normativismo, não acentuando apenas a norma ou o caráter fático, mas tendo um valor equitativo entre as três dimensões.

Reale acentua isso em seu livro, *Lições Preliminares do Direito*:

[...] onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor. (REALE, 2001, p. 60 et seq)

Com a concepção de direito exposta entende-se que a dimensão axiológica é necessária, pois se vê manifestada tal exigência através das normas que visam atingir interesses fundamentais que, por sua vez, permitam a convivência harmônica entre os membros de uma certa comunidade, essencial para a preservação e a manutenção de uma sociedade que se renova continuamente. Esse movimento de renovação, por sua vez, resulta num processo histórico-cultural das civilizações, configurando verdadeiras invariantes axiológicas que circundam o valor, fonte da pessoa humana (REALE, 1999, p. 544).

É nessa perspectiva de movimento que Miguel Reale concebe o Direito como uma Teoria Tridimensional. Nela existe uma estrutura que relaciona fatos e valores em uma integração normativa, a partir de um processo dialético unitário, demonstrando a concreção e o dinamismo existentes no

reconhecimento da atuação da experiência jurídica. Dito isto, se faz necessário apresentar de modo separado e adequado, cada um dos elementos que compõem a tridimensionalidade do Direito, segundo Reale.

Podemos inferir que o primeiro elemento presente na teoria de Reale é o fato social. O fato é o Direito compreendido como uma abstração de uma realidade concreta, a realidade social. Por conseguinte, ele não é apenas uma norma, mas tampouco apenas um fato social. É ele a síntese de matéria e forma, entre o ser e o dever ser, que exige uma compreensão unitária da realidade histórico-social, de maneira que o elemento lógico-formal seja apreciado no sistema dos valores de uma cultura. Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social.

Por sua vez, o segundo elemento que compõe a teoria de Reale é denominado valor. Para o jusfilósofo brasileiro, é algo que o homem realiza em sua própria experiência e que vai assumindo expressões diversas, através do tempo. O valor é tido por Reale como uma realidade autônoma. Embora também seja desprovido de espacialidade e temporalidade como o objeto ideal, o valor possui uma característica bem peculiar: ele só pode ser considerado a partir de alguma coisa existente anteriormente, qual seja, das coisas valiosas. Além do mais, diferentemente do objeto ideal, o valor não pode ser quantificável. (MARTINS, 2008, p. 276).

Sobre o valor do homem acentua Reale:

O homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com a sua valia. De todos os seres, só o homem é capaz de valores, e só as ciências do homem não são cegas para o mundo das estimativas. [...]. Quando, porém, o homem, perante os fatos, toma uma posição, estima o mesmo fato e o situa em uma totalidade de significados dizemos que surge propriamente o fenômeno da compreensão. Não se trata de explicar o fenômeno nos seus nexos causais, mas de compreendê-lo naquilo que esse fato, esse fenômeno significa para a existência do homem. (REALE, 1999, p. 210)

Assim, Reale se mostra como um dos autores mais proeminentes na defesa de um pensamento jurídico sistêmico e holístico, capaz de internalizar elementos antes vistos como contraditórios, tais como valor e norma. Outrossim, é preciso compreender como a tensão polarizada entre o fato e o valor faz surgir a norma jurídica ou, nas palavras de Reale, como essa tensão faz nascer a nomogênese:

Quando dizemos, pois, que no Direito existe um elemento de fato, não nos referimos a determinado fato empírico, mas ao complexo de todas as circunstâncias já positivadas na experiência jurídica, como um sistema vigente de forças, de natureza psicológica, histórica, econômica, geográfica, etc [...]. É, por conseguinte, num condicionamento fático e axiológico que se processa a gênese da norma de Direito: — a regra jurídica, em verdade, representa o momento conclusivo de um processo espiritual de natureza dialética, no qual o fato passa pelo crivo ou pelo critério das estimativas do Poder e se consubstancia nos esquemas de fins que devem ser

atingidos. (REALE, 1999, p. 555)

O que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, de qualquer espécie, é o fato de ser uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória. Esclareçamos melhor esta noção: dizemos que a norma jurídica é uma estrutura proposicional porque o seu conteúdo pode ser enunciado mediante uma ou mais proposições entre si correlacionadas, sendo certo que o significado pleno de uma regra jurídica só é dado pela integração lógico-complementar das proposições que nela se contêm.

Sobre o que a norma jurídica enuncia, Reale nos aduz:

[...] que a regra jurídica enuncia um dever ser de forma objetiva e obrigatória, porquanto, [...], é próprio do Direito valer-se de maneira heterônoma, isto é, com ou contra a vontade dos obrigados, no caso das regras de conduta, ou sem comportar alternativa de aplicação, quando se tratar de regras de organização. Pensamos que o conceito de normas que acabamos de dar abrange todos os tipos de regras jurídicas, sem esvaziá-la de sua referibilidade ao seu possível conteúdo (a conduta humana e os processos de organização social) e sem reduzi-la a mero enlace lógico. (REALE, 2001, p. 88)

O certo é que, enquanto que para um adepto do formalismo jurídico a norma jurídica se reduz a uma proposição lógica, para Reale a norma jurídica, não obstante a sua estrutura lógica, assinala o momento de integração de uma classe de fatos segundo uma ordem de valores, e não pode ser compreendida sem referência a esses dois fatores, que ela dialeticamente integra em si e supera.

Esse processo de interação entre fato, valor e norma procede pela chamada dialética da complementaridade que possibilita uma visualização dinâmica da experiência jurídica, concebendo-se o movimento dialético de implicação-polaridade entre fato e valor, que a partir da oposição existente em tal relação de exigência mútua e de irredutibilidade recíproca chega, ao final, na determinação do modelo normativo, isto é, chega a concreção histórica da experiência jurídica por meio desta dialética.

A natureza dialética presente nos elementos constitutivos da experiência jurídica desenrola-se no âmbito do processo histórico-cultural das civilizações, tomando por base, contrastes e oposições que ocorrem entre aquilo que já se conquistou, entre a realidade e o ideal, entre o fato e o valor.

Por tais motivos, pode-se inferir que há nesse movimento, a visão clara de uma dialética aberta e de complementaridade que pode ser compreendida a partir da experiência jurídica em sua amplitude, levando-se em conta, numa correlação essencial o fato, o valor e a norma, que compõem os modelos jurídicos que regulamentam o ordenamento legal (REALE, 1984, p.56 et.seq.)

Após o desenvolvimento pormenorizado das ideias fundamentais de cada um dos autores elencados aqui, faz-se mister apresentarmos, em linhas gerais, as possíveis correlações entre suas teses e argumentos, de modo a ilustrar a ideia de que Miguel Reale, Hans Helsen e Tomás de Aquino podem

ser considerados como umas das tríades mais importantes para a análise do Direito em nossa contemporaneidade.

4. CONVERGÊNCIAS ENTRE MIGUEL REALE, HANS KELSEN E TOMÁS DE AQUINO:

Entre Miguel Reale e Tomás de Aquino, um dos pontos consonantes é o fato de que os dois admitem que há fatores externos a norma que afetam o fenômeno jurídico. Para Tomás de Aquino, o direito é a extensão do intelecto divino, da razão divina na razão humana, uma espécie de lei divina que se dirige ao homem. Esta razão prática é uma orientação oriunda de Deus para a prática correta voltada para o bem comum. Portanto, para Aquino, há algo externo que orienta o direito, que se inicia na promoção da justiça, isto é, a convivência entre os homens para favorecer a realização do seu fim, que é o bem comum. Neste sentido, Reale acentua que existe algo externo a norma positivamente falando, como o fato social e os valores societários, como componentes do fenômeno jurídico, tendo em vista, igualmente o bem comum.

Outro ponto a salientar é o elogio que Reale tece a Tomás de Aquino a respeito da lei eterna, expressão mesma da razão divina, inseparável dela que governa todo o universo, como um fim ao qual todo o universo tende. Reale salienta a distinção entre a lei eterna e a lei divina, dizendo que a lei divina é a expressão da lei eterna como forma de participação de Deus na vida dos homens. A lei divina, de certa forma é a lei posta, tornada explícita por Deus para o conhecimento dos homens, incapazes de determinar com certeza todos os princípios da vida prática.

Com isso, Tomás de Aquino instaura um dever normativo oriundo de Deus para os homens, a partir da participação do homem através de sua razão no plano de Deus e, por meio da racionalidade, o homem distingue as atitudes boas e ruins.

Entre o pensamento de Miguel Reale e Hans Kelsen, há a necessidade de uma norma, de um ordenamento jurídico que regule as ações humanas. É uma ordem para a conduta humana configurada em um conjunto de normas, formando um sistema. Esse conjunto, tem validade na norma fundamental, que não é posta através de um ato jurídico positivo, mas uma norma pressuposta por essa mesma ordem, como condição de fechamento do sistema. A norma básica assegura que todas as normas por ela validadas não se contradizem entre si. A eficácia desta norma se dá, quando as pessoas se pautam sobre ela para conduzirem sua vida. É observável a sua eficácia através das relações de causa e efeito entre as aplicações de sanções pela autoridade e o comportamento delitual dos cidadãos. (KELSEN,1994)

Sobre a norma, Reale afirma que o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, é o

fato de ser uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória. A norma jurídica é uma estrutura proposicional porque o seu conteúdo pode ser enunciado mediante uma ou mais proposições entre si correlacionadas, sendo certo que o significado pleno de uma regra jurídica só é dado pela integração lógico-complementar das proposições que nela se contêm. (REALE, 2001).

Portanto, para Kelsen e para Reale a norma é fator importante no fenômeno jurídico, pois para os dois é ela que assegura a organização do mundo jurídico, sendo assim um fator de coerção e aplicação, é um dever-ser permanente, tanto no sentido organizacional de uma sociedade, quanto na conduta individual de cada cidadão.

É, pois, na carga normativa positiva que Reale entende a contribuição de Kelsen ao direito. Para o jusfilósofo brasileiro, Kelsen contribuiu na distinção da natureza da sociedade segundo dois prismas: o do ser e do dever-ser, mostrando que esta diferença está no âmago da cultura humana. Sobre este rigor do direito kelseniano, fala Reale: “[...] o que existe é a procura, é a pesquisa de uma pureza metodológica capaz de isolar o estudo do direito do estudo de outras ciências sociais. Essa concepção rigorosa acompanhou Kelsen durante toda a sua vida. [...] como um representante do monismo jurídico” (REALE, 1984, p. 63)

Assim, consegue-se perceber que entre desavenças de pensamento, Hans Kelsen e Miguel Reale possuem a norma como fator importante na ordem do direito. Para Kelsen, a norma se configura como *conditio sine qua non* da ciência jurídica, enquanto que, para Reale, a norma sempre é resultado da articulação entre fato e valor do fenômeno jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho nos dedicamos a uma análise da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e suas possíveis convergências com o jusnaturalismo de Tomás de Aquino e o Juspositivismo de Hans Kelsen. Diante de uma sociedade que, historicamente passou por várias fases do direito e, que hoje, por vezes, diante dos mais variados fatos jurídicos, se unilateraliza, não considerando as demais faces que o fenômeno jurídico carrega em si, se faz mister considerarmos as possibilidades de diálogo e de convergência de teorias que, como vimos, estão muito mais em rota de coalização do que de colisão.

Para que tal análise fosse feita, foi necessário percorrer este certame histórico, em um caráter progressivo do direito, apresentando o direito natural na concepção de Tomás de Aquino, para quem as normas devem obediência a algo superior, tend como base três causas: Deus, a natureza das coisas e a razão humana, dando ordem a justiça que é expressa no bem comum. Para sistematizar isso,

Tomás de Aquino estipula quatro tipos de leis: a lei eterna, a lei humana, a lei natural e a divina, sempre com o intuito de levar o homem para a felicidade completa: a eternidade.

O século XIX viu despontar uma nova forma de se conceber o direito, acentuando o caráter científico do mesmo, excluindo qualquer ordenamento oriundo de algo externo a norma. Para tal, Kelsen cria um sistema de normas reguladora do comportamento humano, que deveria ser puro, ou seja, sem qualquer carga não-científica que interfira na aplicabilidade da norma. Com isso, cria-se o juspositivismo como a aplicação da ciência positiva no direito, distinguindo a moral do direito propriamente dito, pois o direito é, em suma, coercitivo e a moral, de sua parte, implica em sanções que levam em conta uma carga valorativa do indivíduo.

Diante de pensamentos tão opostos, Miguel Reale é uma possível aproximação jurídica de ambos no século XX. Reale edita a Teoria Tridimensional do Direito, a qual o fato, o valor e a norma se correspondem mutua e dinamicamente dentro do fenômeno jurídico. Portanto, todo o fenômeno correspondente tem em si a carga fática, o fenômeno histórico-social, o peso axiológico. Desta dialética, temos a norma, segundo Reale. Conclui-se, assim, que há convergências da teoria de Reale com o jusnaturalismo tomasiano e com o juspositivismo kelseniano.

No indicativo do ordenamento do direito para a justiça, e posteriormente para o bem comum é um ponto concomitante entre Santo Tomás e o jusfilósofo brasileiro. Para ambos, o direito deve ser, em seu substrato último, um ordenamento para o bem comum. Com Hans Kelsen e Reale tem na norma o fator em comum. Para ambos a norma é fator importante no fenômeno jurídico, pois assegura a organização do mundo jurídico, e um fator de coerção e aplicação, é um dever-ser permanente, tanto no sentido organizacional de um sociedade, quanto na conduta individual de cada cidadão.

Portanto, a mais relevante contribuição atribuída a teoria de Miguel Reale, está na dinamicidade das três esferas que compõe o fenômeno jurídico, a saber, fato, valor e norma. Com Reale, há um equilíbrio entre as forças do direito, não aceitando um acentuado uso de uma das esferas, e com isso tornando o direito mais igualitário.

Em suma, o texto aqui desenvolvido é resultado de um mote de pesquisa legal que teve como propósito central compreender as possibilidades de uma análise do ordenamento jurídico versado muito mais por uma integralização dos saberes jurídicos calcados na intersecção entre racionalismo tomista, positivismo kelseano e tridimensionalidade de Reale. Assim, em nosso entendimento, a busca pela integração dos saberes jurídicos no pensamento de Reale é o escopo fundamental da vida humana que deve estar por detrás de cada fato julgado. Desse modo, defende-se que a norma jurídica, assentada no fiel da balança da justiça, assegure a cada indivíduo, a dignidade e a paz.

REFERÊNCIAS

BARBUY, Victor Emanuel Vilela. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Aspectos do direito na obra de Santo Tomás de Aquino**. São Paulo: USP, v. 106/107, p. 631-651, dez/jan. 2011/2012.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOEHNER, Philotheus; GILSON, Etienne. **História da Filosofia Cristã**. Tradução de Raimundo Vier. 9ªed. Petrópolis: Vozes, 1988.

CABRAL MONTEIRO, Maria do Carmo. **Moral e direito em Tomás de Aquino**. 2006. 68 f. Trabalho Científico apresentado para obtenção de grau [Licenciatura] – Departamento de história e Filosofia, Instituto Superior de Educação - ISE- [s. n.], 2006, p. 50 et seq.

IGREJA CATÓLICA, CATECISMO Disponível em:
http://www.vatican.va/archive/catechism_po/index_new/pls1c2_50-141_po.html Acesso em 06/05/2020

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 1994.

_____. **Teoria Pura do Direito**. 6. Ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOPES, Antonio. **Teoria Crítica em Roberto Lyra Filho, uma aproximação dialética e pluralista**. 2008, 204 f. Dissertação [Mestrado em Direito]. Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, Florianópolis, 2008.

MARISCO, Nelson Nemo Franchini. **Teoria da Justiça de John Finis análise em face da tradição aristotélico-tomista**. Dissertação [Mestrado em Direito], Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MARTINS, Alexandre Marques da Silva. Valores em Miguel Reale. **Revista de Informação Legislativa**. v. 45, n. 180, p. 263-277, out./dez. 2008. Disponível em:
 <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176575>>. Acesso em: 16.out.2015, p. 276.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NASCIMENTO, Silvio Firmo do. **A importância da teoria tridimensional do direito e sua aplicabilidade nos cursos de direito: um estudo bibliográfico sobre Miguel Reale no período de 1986 a 2006**. São João Del Rei: IPTAN, 2008.

NUNES, Cláudio Pedrosa. **Uma Reflexão Conceitual-Jurídico-Cristã de Justiça em Tomás de Aquino**. 2011. 622 f. Dissertação [Doutorado em Direito] – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

OLIVA, Liana Brandão. **O direito e a moral com enfoque nas perspectivas de Hans**

Kelsen e Ronald Dworkin. 2011. 18 f. Artigo de Conclusão da Matéria Teoria Geral do Direito [Pós-Graduação] – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

PEDROSO, Greici Inticher. **A Análise de Kelsen e Bobbio das Distinções Kantiana Entre Direito e Moral.** 2007. 110 f. Dissertação [Mestrado em Filosofia]. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2007.

REALE, Miguel. **Direito Natural e Direito Positivo.** São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. **Teoria do Direito e do Estado.** 3. ed. São Paulo: Martins Editora, 1970.

_____. **Teoria tridimensional do direito: situação atual.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Filosofia do Direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Lições Preliminares do Direito.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Francisco Hudson Pereira. **Direito Natural X Direito Positivo.** 2007. 51 f. . Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de título [Especialista] – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007, p. 15.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do Direito.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 26.

TOMÁS DE AQUINO, **Suma Teológica.** São Paulo: Loyola, 2005, v.4.